



Ofício n. 239/2020-RD.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ao Ilmo. Sr.
Conselheiro **Luiz Roberto Liza Curi**
Presidente do Conselho Nacional de Educação - CNE
Brasília - DF

Assunto: Manifestação contrária ao Parecer do Conselho Nacional de Educação (CNE) nº 11/2020, no que exclui as pessoas com deficiência do retorno às atividades escolares presenciais.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar V.Sa., levamos ao seu conhecimento que a Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, reunida nesta data, acatando posição da sua Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (que ocupa assento no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONADE), manifesta preocupação com eventual comprometimento das conquistas históricas das pessoas com deficiência, como, por exemplo, a educação inclusiva. Destaca-se especialmente o Parecer desse Conselho Nacional de Educação nº 11/2020, que exclui as pessoas com deficiência do retorno às atividades escolares presenciais, tendo em vista que o referido ato administrativo viola gravemente os princípios de igualdade de oportunidades e justiça social previstos na Constituição da República de 1988, Convenção da ONU sobre Pessoas com Deficiência - CDPD (que tem força de emenda constitucional) e Lei Brasileira de Inclusão - LBI (Lei n. 13.146/15).

A ensejar situações manifestamente capacitistas e discriminatórias, referido documento emitido por esse Órgão (especificamente em seus itens 8.1 e 8.2) recomenda que “os estudantes da Educação Especial devem ser privados de interações presenciais”, em virtude, por exemplo: a) de os alunos com deficiência auditiva “serem incapazes de se comunicar com o uso de máscara” entre os interlocutores (devido à leitura labial e linguagem de sinais); b) da exigência de contato físico direto entre o profissional de apoio escolar e os estudantes que necessitam de auxílio para se alimentar, higienizar e locomover; c) de o “estudante cego necessitar contatos diretos para locomoção (seja com pessoas ou objetos como bengalas, corrimões, maçanetas)”; d) “de os alunos com deficiência intelectual poderem apresentar dificuldades em atendimento de regras sobre as recomendações de higiene e cuidados gerais para evitar contágio”.

Como se nota, as alegações para excluir os estudantes com deficiência do sistema educacional presencial são sustentadas pelo já superado modelo médico para definir a deficiência, em detrimento do modelo social consagrado pela Convenção da ONU sobre as Pessoas com Deficiência (art. 1º) e pela LBI (art.2º). Ambos instrumentos normativos entendem a limitação da funcionalidade ou mesmo a perda de estrutura do corpo como uma aspecto da diversidade humana, que deixa de ser um obstáculo quando removidas as barreiras (sociais, arquitetônicas e atitudinais) que dificultam ou até mesmo impedem as pessoas com deficiência de usufruírem de seus direitos em toda plenitude e em igualdade de condições com os demais indivíduos na sociedade, bem como de uma vida autônoma e independente.

Além disso, o Parecer vai de encontro às normas que garantem acesso à educação em igualdade de condições, previstas tanto na Constituição da República, quanto na CDPD e na LBI, violando, inclusive, as orientações previstas no guia produzido pela ONU sobre o “Retorno Seguro das Crianças às Aulas”¹. O documento expressamente prevê que todas as crianças e jovens, incluindo os grupos vulneráveis, devem poder retornar ‘às aulas presenciais, devendo, o governo adotar medidas específicas para incentivar a frequência escolar das crianças e jovens com deficiência’. O guia também recomenda que os órgãos nacionais de ensino realizem uma análise para identificar as necessidades, interesses e vulnerabilidades específicas de crianças e jovens com deficiência durante o retorno às aulas, garantindo ações acessíveis sobre práticas de higiene para prevenção da COVID-19.

Atento à promoção dos direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência, o CONADE encaminhou Ofício (anexo) solicitando a esse Conselho Nacional de Educação que exclua do seu Parecer nº 11/2020 o item que proibiu os estudantes com deficiência de participarem das aulas presenciais (item 8), sugerindo que o “retorno às atividades educacionais presenciais deve ter como premissa e só poderá ocorrer quando garantidas as condições de segurança sanitária e de saúde para todos os estudantes em igualdade de condições.”

Por todo o exposto, diante da inconstitucionalidade e inconveniência do referido Parecer, e firme no seu entendimento sobre a importância da promoção do direito de igualdade de oportunidades no acesso à educação, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil conclama esse Conselho Nacional de Educação a rever referido documento no que exclui as pessoas com deficiência do retorno às atividades escolares presenciais, sob pena de grave violação à Constituição da República e de Tratados Internacionais de Direitos Humanos e inevitável retrocesso na promoção dos ideais de inclusão e justiça social.


Nesta oportunidade, a Entidade expressa também sua concordância com o Manifesto Público do CONADE de recomendação a esse CNE para alteração do Parecer nº 11/2020, especialmente no que se refere às sugestões de retificação do seu texto.

Colhemos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Felipe Santa Cruz
Presidente Nacional da OAB



Joelson Dias
Presidente da Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência
CFOAB

¹ UNESCO, UNICEF, Banco Mundial Programa Alimentar Mundial e Alto Comissariado das Nações Unidas. *Framework for Reopening Schools*. Acesso 13.7.2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/documents/framework-reopening-schools>